



Número: **0600017-35.2024.6.13.0079**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG**

Última distribuição : **26/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REPRESENTANTE)	
RODRIGO FIDELIS MAPPA (REPRESENTADO)	
	LEONARDO MORETO MIRANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122438976	13/05/2024 17:48	Intimação	Intimação



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-35.2024.6.13.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTADO: RODRIGO FIDELIS MAPPA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LEONARDO MORETO MIRANDA - MG100873

SENTENÇA

Vistos etc.

1) RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ingressou com representação em face de Rodrigo Fidelis Mappa, tendo em vista conduta em rede social apontada como caracterizadora de propaganda irregular/extemporânea. Afirma, em síntese, que o representado, em 18 de abril de 2024, postou em rede social vídeo com a seguinte mensagem: “nós vamos lutar para que isso acabe. Nessas eleições votem certo, votem direito, olhem o absurdo que está acontecendo, a Copasa tem que ser parada porque quem sofre é a população de Cataguases, um abraço do seu amigo RODRIGO Mappa”. Assinala que com o vídeo fora divulgado um “Santinho” apresentando-se como pré-candidato a vereador, com a sua imagem e a expressão “juntos somos mais fortes por uma Cataguases melhor”. Pugna, ao final, pela notificação do representado para remoção do conteúdo.

Em ID122405211, o Ministério Público Eleitoral noticiou que o vídeo mencionado nos autos já fora excluído pelo representado, mas a imagem que acompanhava o vídeo ainda se encontrava disponível rede social desde a postagem em 18/04/2024.

Termo de constatação em ID122405941.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa em ID 122418299. Argumenta, em síntese, que o representado, ao emitir opinião sobre o serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto no município, apenas expressou-se sobre a situação e conclamou as pessoas a votarem de maneira correta, de forma genérica, ampla, sem pedido pessoal de voto à sua futura candidatura. Afirma que sua manifestação não afronta a regulamentação da matéria, sem exorbitar o permissivo do art. 36-A da Lei 9504/97, não se verificando solicitação de voto, apelo político, partidário ou eleitoral. Pugna, ao fim, pela improcedência do pedido veiculado na representação.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral em ID 122427351 e ID 122427974.



É a síntese do necessário. Passo a decidir.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tenho que a representação comporta análise do estado em que se encontra. Trata-se de matéria que não demanda dilação probatória, sendo suficientes as que constam dos autos. Não foram suscitadas preliminares ou verificadas outras questões que possam ser reconhecidas *ex officio*. Presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

A matéria envolve representação aforada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rodrigo Fidelis Mappa, ao fundamento de que veiculou em rede social conteúdo caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea.

Dispõem os artigos 36 e 36-A, da Lei 9.504, de 1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23



desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Analisando os autos, tenho que de fato o representado veiculou em rede social o vídeo referido em ID122393552, objeto da representação, o que não foi negado inclusive em sua defesa (ID 122418299). Também parece não haver controvérsia quanto ao fato de o representado ter divulgado em rede social a imagem de ID 122405562, em que se apresenta como pré-candidato a vereador. Extraí-se do termo de ID122405941 que:

[...] constatei a publicação, em 18 de abril de 2024, na galeria destinada aos "Reels", de um vídeo sem áudio, contendo apenas a imagem de um homem de pele morena cabelos curtos pretos, olhos castanhos, trajando camisa pólo de cor preta, com uma cadeira preta e toalha de mesa cor champagne ao fundo da imagem, com a escrita "MAPPA PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR" na parte superior do vídeo e a frase "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES POR UMA CATAGUASES MELHOR" na parte inferior, conforme *prints* em arquivos anexos.

Assim, do que restou constatado em ID122405941, o representado se apresentou como pré-candidato, divulgando sua imagem. Consta do teor vídeo que se noticiou ter sido divulgado e posteriormente excluído, *verbis*: “[...] Nessas eleições votem certo, votem direito, olhem o absurdo que está acontecendo, a Copasa tem que ser parada porque quem sofre é a população de Cataguases, um abraço do seu amigo RODRIGO Mappa”.

A meu sentir, da conjugação de ambos os fatores – ou seja, do vídeo e da fotografia divulgadas – resta patenteada a propaganda eleitoral extemporânea. Da apresentação do representado como pré-candidato, associado ao vídeo, conclamando a população a que “[...] votem certo, votem direito [...]”, é possível extrair o cunho eleitoral da mensagem e, pelas expressões empregadas, o pedido de voto em período vedado, a partir do cenário ventilado.

Cabe destacar que o pedido explícito de votos ao qual se refere o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 pode ser caracterizado através do conteúdo divulgado e do contexto, identificando-se elementos que traduzam a intenção de angariar votos. Na lição de José Jairo Gomes:

Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (*caput*). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga



“peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16 ed. São Paulo: Atlas 2020, p. 732).

Como já se manifestou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTES. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/RR condenou os agravantes (então pré-candidato ao cargo de governador de Roraima em 2022 e seu partido político) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

AGRAVO INTERNO. GOVERNADOR. VÍDEO. JINGLE. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA.

2. **Nos termos da atualização desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Em título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]" (AgR-REspEl 0600347-03/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/8/2022).**

3. No mesmo sentido, o AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, sessão plenária virtual encerrada em 09/08/2023, em que se assentou a existência de "palavras mágicas" em orações como "o Pará te espera".

4. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.

5. **Considerando o teor da propaganda, tem-se de forma clara o que esta Corte denominada "palavras mágicas", capaz de definir o pedido explícito de votos.**

6. A irregularidade enviada cartas em duas plataformas e há reincidência, de forma que se mostre adequado o valor de R\$ 15.000,00 previsto pelo Corte de origem.

AGRAVO INTERNO. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ARTE. 40-B DA LEI 9.504/97. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE.

7. De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, “[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do aviso prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.



8. No caso, o TRE/RR, a quem cabe a ampla análise probatória, concluiu que a legenda também deveria ser responsabilizada com supedâneo em dois elementos: a) a divulgação do símbolo e do número de urna da sigla na postagem; b) a circunstância de que, "no final do vídeo, o chamamento do partido é manifesto", haja vista a expressão "Progressistas: oportunidades para todos".

9. À míngua de outros elementos que permitiram exame mais apurado das situações do caso, tem-se que conclusão em sentido diverso exigiria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO.

10. Agravos internos a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou providência aos agravos internos, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator, os Ministros Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060010778/RR, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 05/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 19/10/2023) (destaquei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTES. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. REDE SOCIAL. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantido-se aresto unânime do TRE/SP em que se condenou o agravante, pré-candidato ao cargo de deputado estadual de São Paulo nas Eleições 2022, ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, *caput*, § 3º, e 36 – A da Lei 9.504/97).

2. **Nos termos da atualização desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.**

3. **No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculado o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'.**

4. Considerando que o ilícito foi comprometimento por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se



razoável e proporcional o valor da multa estipulada pelo Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator, os Ministros Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques (com ressalva de fundamentação), André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

TSE, Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060418619/SP, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 28/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 199, data 06/10/2023) (destaquei).

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que o acórdão combatido julgou em harmonia com o inquérito desta Corte Superior **ao concluir que as expressões utilizadas pela ora agravante continham pedido explícito de votos.**

2. **As observações do ora agravante, já apreciadas, não prosperam. As expressões "São Paulo precisa de TGF no comando" e "Agora chegou a nossa vez. Chegou a vez de São Paulo. É hora de T." revelam a nítida intenção de pedir votos ao eleitorado para o candidato em questão, tendo sido postadas em período em que não se permite tal prática.**

3. Deve ser mantida uma decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator, os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves e Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares. (TSE, Agravo Regimental



No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060028713/SP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 151, data 07/08/2023) (destaquei).

Na mesma linha, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA INTERNET.

Veiculação de vídeo nas redes sociais dos recorrentes, no qual se apresentam como pré-candidatos a vereadores do Município de Dom Cavati, exibindo nome e identificação do partido, e mencionando frases como “conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acreditar nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês, estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e crescimento para Dom Cavati”.

Não se pode extrair que o vídeo apresentado contenha apenas menção à pré-candidatura, com manifestação espontânea de apoio ao pré-candidato a prefeito, sem qualquer pedido explícito de voto, tratando-se de verdadeira campanha eleitoral, como sustentou a sentença a quo, extrapolando ao que é permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Entendimento abacado pelo c. TSE, quando consigna que “a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identificam elementos que traduzam o pedido explícito de votos.” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 53, Data 18/3/2020).

Pedido de majoração da multa, efetuadas pelo recorrido. Descabimento, em contrarrazões, de pedido de reforma da sentença.

Impossibilidade de redução da multa, como pleiteado em recurso, uma vez já aplicada no seu mínimo legal.

Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual, no valor de R\$ 5.000,00, e determinando a remoção da propaganda irregular.

Decisão

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e com voto de desempate do Des.-Presidente. (TRE/MG, Recurso Eleitoral 060006381/MG, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista, Acórdão de 05/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 05/10/2020) (destaquei).



O recorrente, no programa de Id. 12335745, a pretexto de apresentar alguns pré-candidatos ao cargo de Vereador pelo PSDB, veiculados falas dessas pessoas com conteúdo eleitoral. Nesses vídeos que integram o 9º programa, há, conforme já aqui, **a utilização de diversas expressões que traduzem pedido explícito de voto, a exemplo de conto com o seu apoio, e conte comigo, conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acreditar nessa possibilidade, muito obrigado, contando com o apoio de todos vocês, quero pedir o apoio de todos vocês, estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo, conto com seu apoio nessa próxima eleição, conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati.**

Destaco que, na fala desses pré-candidatos, não só há a menção ao nome do recorrente, como em todo o momento há a exposição dos dados referentes ao partido, ao nome do pré-candidato à reeleição e ao carro em disputa, além da referência ao pleito que se inicia. Ou seja, é impossível desvincular o pedido de voto existente nas falas da pessoa do recorrente, porque há, de modo inegável, uma vinculação entre as pessoas que aparecem no vídeo, todas falando e presentes como um grupo político de Dom Cavati/MG liderado pelo pré-candidato a prefeito, a quem se reportam exaustivamente.

Em suma, trata-se de um nítido conteúdo de propaganda eleitoral que antecipou a campanha do recorrente à reeleição, violando, assim, as regras da Lei nº 9.504/1997 referentes ao marco inicial para o início da propaganda especial e afetando a paridade de armas nenhum município.

Não que se refira ao valor da multa, não tendo razões comprovadas nos autos que justifiquem a sua aplicação acima do mínimo legal, a exemplo da reiteração da conduta ou consequências que não as decorrem naturalmente da norma violada, tenho que é o caso de redução ao valor de R\$ 5.000,00, nos termos do §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997. Por essa razão, inclusive, não deve prosperar o recurso eleitoral interposto pelo segundo recorrente.

Dado parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por José Santana Júnior e nego provimento ao recurso interposto pelos Democratas, para, reformando a sentença, apenas reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997, mantendo-se a relatórios pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Decisão

O Tribunal deu provimento parcial ao recurso de José Santana Júnior, nos termos do voto do Juiz Itelmar Raydan Evangelista, com voto de desempate do Des.-Presidente, e negou provimento ao recurso do Democratas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Alexandre Victor de Carvalho. Apresenta os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

(TRE/MG, Recurso Eleitoral 060005422/MG, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista, Acórdão de 07/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 07/10/2020) (destaquei).

Logo, a meu sentir, a conduta do representado narrada nos autos configura propaganda eleitoral antecipada,



atraindo, por conseguinte, a incidência das disposições do art. 36-A, da Lei 9.504/1997.

Assim, é de rigor a procedência da pretensão de reconhecimento de propaganda eleitoral extemporânea, com as sanções respectivas.

Entendo que não há elementos nos autos que justifiquem a aplicação, no caso, da multa em valor superior ao patamar mínimo legal, a exemplo da reiteração da conduta ou de consequências que não as decorrem naturalmente da norma violada, e que já fora, pelo que consta, o vídeo excluído da rede social. Logo, tenho que é o caso de fixação do valor da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o representado Rodrigo Fidelis Mappa ao pagamento de multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao disposto no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso, no prazo legal, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões em igual prazo, remetendo-se os autos, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Cataguases, na data da assinatura eletrônica.

REINALDO DANIEL MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

